

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, que acresce o art. 4º-A à Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para tornar obrigatório o envio ao Congresso Nacional de relatório semestral a respeito da fiscalização das operadoras de planos de saúde e dos resultados alcançados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na defesa do interesse público.

O autor da proposição argumenta que, a despeito do crescimento e desenvolvimento do mercado de saúde suplementar, há muita insatisfação em relação à qualidade da assistência prestada pelas operadoras e, diante desse quadro, compete ao Congresso Nacional fiscalizar as ações e resultados alcançados pela ANS.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, também cabe a este colegiado examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social, que compreende a saúde, a previdência e a assistência social. Pelo fato de os planos privados de assistência à saúde serem equiparados a seguros de saúde, a competência para legislar sobre a matéria é também privativa da União, conforme determina o inciso VII do mencionado art. 22. Ademais de acordo com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre esse tipo de matéria é facultada a parlamentar.

Não se observam, portanto, inconstitucionalidade material ou vício de iniciativa na proposta. Quanto à juridicidade, também não identificamos qualquer óbice. Em relação à técnica legislativa, a proposição peca ao não especificar a subdivisão da Lei nº 9.961, de 2000, em que o art. 4º-A será posicionado, pois, em princípio, esse artigo pode ser o último do Capítulo I ou o primeiro do Capítulo II.

No que se refere ao mérito da proposta, é preciso destacar que a Carta Política de 1988 estabeleceu o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República. O Poder Legislativo tem a função, entre outras, de fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, sendo que tal controle abrange os atos administrativos, de gestão e até a fiscalização financeira e orçamentária.

Para fiscalizar, o Poder Legislativo dispõe de instrumentos adequados, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos, a realização de audiências públicas e também a aprovação de requerimentos e pedidos de informação.

O envio do relatório da fiscalização das operadoras de planos de saúde – exercida pela ANS – ao Congresso Nacional constituiria

instrumento adicional para que o Poder Legislativo pudesse fiscalizar as ações do Poder Executivo em seu dever de regular o mercado de saúde suplementar.

No entanto, devemos lembrar que essa Casa já aprovou medida recente, em março do corrente ano, para fortalecer a prestação de contas das agências reguladoras. Trata-se da Resolução do Senado Federal nº 4, de 2013, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre o comparecimento de Ministros de Estado e dirigentes das agências reguladoras ao Senado Federal, em periodicidade anual*.

Entendemos que a citada Resolução supre e regulamenta a demanda de fiscalização das agências reguladoras de maneira satisfatória e, dessa forma, o objeto do PLS nº 58, de 2013, restou prejudicado.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, em face da aprovação da Resolução do Senado Federal nº 4, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora